



Número: **0107815-53.2022.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care), Tratamento Domiciliar (Home Care)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
	BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11538 1111	20/09/2022 18:00	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0107815-53.2022.8.17.2001**

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por _____, representada por _____, devidamente qualificado na inicial, em face da _____, também qualificada.

Afirma ser usuário do plano de saúde réu, na modalidade individual, e encontrar-se em dia com as suas mensalidades.

Relata que ao nascer foi diagnosticada com Progeria, doença rara que acarreta o envelhecimento precoce de vários tecidos, o que ocasiona úlceras mistas nos membros inferiores da demandante e epilepsia, o que dificulta muito a sua locomoção.

Afirma que desde a sua adesão ao plano, o seu genitor encontra diversas dificuldades junto ao plano de saúde para proporcionar um atendimento digno a sua filha.

Aduz que necessita de tratamento clínico com curativos domiciliares por homecare, além de fisioterapia motora e exercícios com educador físico e orientações clínicas constantes.

Narra que solicitou autorização do tratamento domiciliar à ré, mas esta indeferiu tal pedido, negativa que considera ilegal e abusiva.

Postula, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a fornecer o serviço de *Home Care* nos termos requerido pelo seu médico assistente, com todos os profissionais, medicamentos e equipamentos



solicitados, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório necessário. **Decido.**

Inicialmente, em virtude da requerente ser incapaz e não possuir meios próprios de subsistência, defiro, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, **o benefício de Justiça gratuita.**

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência somente é autorizada diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC-2015, art. 300).

Ao primeiro exame da questão, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar ser a requerente usuária do plano de saúde réu, estando em dia com o pagamento das mensalidades.

Verifico, ainda, haver indicação médica para a autora tenha atendimento domiciliar para fazer seus curativos, bem como fisioterapia motora e exercícios com educador físico (Id. nº 115210285).

O entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, **havendo expressa indicação médica de tratamento domiciliar, como é o caso dos autos, mostra-se ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde, mesmo que exista exclusão contratual de cobertura.** Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar (Lei nº 9.656/1998).**

3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à necessidade do tratamento de home care sem a interpretação de cláusulas contratuais e a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1954942/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado



em 21/03/2022, DJe 30/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à recusa em custear o serviço médico domiciliar, as Turmas que compõem a Segunda Seção são uníssonas no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (home care).

2. Não é possível a revisão deste na via eleita, em razão de encontrar óbice na Súmula 7/STJ, a não ser no caso de ser o valor exorbitante ou ínfimo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1962473/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

O entendimento acerca da matéria também já se encontra **sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado**:

Súmula nº 07 TJPE: É abusiva a exclusão contratual de assistência médica domiciliar (home care).

Além disso, ressalte-se que a não antecipação da tutela poderá, em face da natural lentidão do provimento final, tornar, no futuro, inócua qualquer prestação jurisdicional. Portanto, o **perigo de dano** resta flagrante.

Assim, ao menos nessa análise inicial, não vejo razões para que a autora não se submeta ao internamento domiciliar indicado por seu médico assistente, frisando-se que compete ao profissional de saúde indicar o tratamento mais adequado ao restabelecimento da saúde do paciente.

Dado ao narrado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar à ré que autorize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a cobertura de todas as despesas relativas à assistência médica da demandante em regime domiciliar (HOME CARE), nos estritos moldes previstos no laudo médico de Id. nº 11521085, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Na oportunidade, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 06 de dezembro de 2022, às 16h**, a realizar-se através de videoconferência/remotamente pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, devendo as partes indicarem telefone de contato com WhatsApp e e-mail.

Cite-se a ré para audiência, constando da citação as seguintes advertências:

a) se a audiência por videoconferência/remota, por qualquer razão, não vier a ocorrer OU se não houver acordo, ela terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir da data designada para a realização audiência;

b) em tais casos (não realização da audiência, por qualquer razão, ou inoocorrência de acordo), a ausência de contestação no prazo assinalado de 15 (quinze) dias implicará revelia, considerando-se então como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial;

c) a requerida deverá participar da audiência acompanhado de advogado ou defensor.



d) conste também da citação a advertência de que a ausência da parte na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

A presente decisão servirá como mandado, bastando, para tanto, que seja assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, dado ser a autora portadora de doença rara. Anote-se tal circunstância no sistema PJE.

Intimem-se.

Recife, 20 de setembro de 2022.

Marcone José Fraga do Nascimento

Juiz de Direito

jgnm

